## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Oficio Circular n.º 058/2016-CJCI

Belém, 19 de julho de 2016.

Processo SIGA-DOC PA-EXT-2016/02914

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Oficio Circular nº 40/2016/GDENFAM, oriundo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, o qual trata de orientação acerca da obrigatoriedade de participação em curso oficial de aperfeiçoamento como condiçõe promoção na carreira da magistratura.

Atenciosamente,

Desembargador RÓMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Externo Nº PA-EXT-2016/02914

Belém, 24 de maio de 2016.

Órgão Externo:

Órgão Externo

ENFAN - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADO

Data Original do Documento:

11/05/2016

Número Original:

OF. CIRCULAR 40/2016

Data:

24/05/16

Subscritor:

**HUMBERTO MARTINS** 

Descrição:

COMUNICAÇÃO REF. À OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO OFICIAL DE APERFEIÇOAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA - ENFAN

Cadastrante:

**GLORIA FEITOSA DOS SANTOS** 

Data do cadastro:

24/05/16 13:59:59





## ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM SCES - Trecho 3, Polo 8, Lote 9, Prédio do CJF/ENFAM, 1º andar - Brasilia - DF Telefone: (61) 3319-7700

Oficio Circular n. 40/2016/GDGENFAM

Brasília, 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém – PA

Assunto: Orientação acerca da obrigatoriedade de participação em curso oficial de aperfeiçoamento como condição para promoção na carreira da magistratura

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de orientar os tribunais e as respectivas escolas de formação de magistrados acerca das condições necessárias à promoção na carreira da magistratura.

Nesse sentido, apresento a seguir considerações acerca da fundamentação legal que atribui à Enfam a competência e a legitimidade para regulamentar os cursos oficiais, bem como a condução de ações relacionadas à formação de magistrados.

Preliminarmente há que se observar que a Constituição da República, por força das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pela preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, outorgando à Enfam poder normativo regulamentar sobre os cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira da magistratura, nos termos do parágrafo único, inciso 1, do seu art. 105.

Ainda no âmbito constitucional, é oportuno invocar o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "c", o qual estabelece que a aferição do merecimento se dá conforme o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Para dar cumprimento à ordem constitucional, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 30 de novembro de 2006, a Resolução n. 3, que, ao dispor sobre a instituição da Enfam, estabeleceu, como atribuições desta Escola, regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura, nos termos do dispositivo constitucional que a criou, determinando o seu funcionamento como órgão regulador, de orientação, coordenação e fiscalização das demais escolas de formação de magistrados.

Esse poder regulamentar também foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mediante a Resolução n. 159, de 12 de novembro de 2012, ao prever, em seu art. 2°, ser de competência da Enfam, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e formadores, bem como a coordenação das

rtigas /faci ati jua brisel/controlador php?acco-documento\_imprimir\_web&acco\_origem-arvore\_visuati.zar&id\_documento=480357&intra\_sistemo=1000001... 1/2





escolas judiciais e de magistratura, estas últimas quando em atuação delegada. Acrescenta, ainda, que as escolas nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais, observada a carga horária mínima obrigatória e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção. (art. 9º da Resolução).

Do mesmo modo, a Resolução nº 106 de 6 de abril de 2010 do CNJ, dispondo sobre o aperfeiçoamento técnico para fins de promoção com critérios de frequência e aproveitamento em cursos promovidos, estabelece que esses critérios seguirão os parâmetros definidos pelas escolas nacionais, determinando que os tribunais deverão custear as despesas para a formação de todos os magistrados (art. 8° §§ 1° e 2°).

Ademais, o art. 87 da LOMAN prevê que o acesso dos juízes aos tribunais far-se-á. alternadamente, por antiguidade e merecimento, dispondo em seus parágrafos:

§ 1º. A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à freqüência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Por último, cite-se o Regimento Interno desta Escola Nacional que estabelece em seu artigo 2º caber à Enfam regulamentar, habilitar, autorizar e fiscalizar cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura.

Nesse contexto, a Enfam, no exercício de sua função regulamentar, determina, pelo art. 10 da Resolução Enfam n. 3/2013, a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em cursos de aperfeiçoamento, para fins de promoção.

Com base na fundamentação normativa ora invocada, a orientação da Enfam, a qual deve ser observada pelos tribunais e escolas de formação de magistrados, é no sentido de que o cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cursos oficiais de aperfeiçoamento constitui condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção.

Sendo o que se tinha a informar, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

## Ministro HUMBERTO MARTINS Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Humberto Eustáquio Soares Martins, Diretor-Geral, em 11/05/2016, às 17:51, conforme art. 1°, 111, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador

0397067 e o código CRC D841592C.

010406/2016

0397067v4

https://sei.stj.jus.tar/sel/controlator.php?acac=documento\_imprimir\_webbacac\_origam=arvora\_visuzitzarbid\_documento=480387&intra\_pistoma=1000001... 2/2



